



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 23507.001618/2020-15

Pregão nº: 08/2021 – Ata Complementar

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de refeições prontas transportadas: almoço e jantar para a comunidade universitária da Universidade Federal do Cariri (UFCA), unidade Brejo Santo, de segunda à sexta-feira durante o período letivo, conforme calendário aprovado pelo Conselho Universitário (Consuni), incluindo o período de férias; além de outros fornecimentos, de acordo com solicitação prévia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos

Recorrentes:

CWM INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA – CNPJ: 07.135428/0001-90

SAMIR CAVALCANTE AUR – ME – CNPJ: 18.261.811/0001-01

Recorrido:

Pregoeiro da UFCA

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de HABILITAR a empresa NUTRE ALIMENTAÇÃO LTDA na ata complementar do Pregão Eletrônico 08/2021.

II - DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

2.2 Foram aceitas as intenções de recursos das empresas CWM INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA – CNPJ: 07.135428/0001-90 e SAMIR CAVALCANTE AUR – ME – CNPJ: 18.261.811/0001-01.

2.3 Apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as razões recursais, as empresas: CWM INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA – CNPJ: 07.135428/0001-90 e SAMIR CAVALCANTE AUR – ME – CNPJ: 18.261.811/0001-01.

III- DO RECUSO

3.1 A empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo sucintamente:

“2.1. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.14.3 DO EDITAL– DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL).

(...)

25. Para comprovação da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” no presente certame, exigiu-se dos licitantes nos itens 10.14.3 e 10.14.3.1 (capacidade técnico operacional) o seguinte:

26. 10.14. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

27. 10.14.3. *COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE UM OU MAIS ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO;*

28. 10.14.3.1. *O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;*

29. *As condições supracitadas são cumulativas, cabendo aos licitantes a comprovação por meio dos seus atestados de capacidade técnica das condições ora exigidas para habilitação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, julgamento objetivo isonomia, uma vez que deverá ser julgada e processa sobre a ótica de tais princípios, consagrados no art. 3º da Lei 8.666/1993, in verbis:*

31. *Em total contrariedade aos princípios basilares do processo licitatório a empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (RECORRIDA) descumpriu para com as condições de “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” ora exigidas no instrumento convocatório, uma vez que os “ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA” apresentados não atendem aos requisitos de habilitação, havendo também atestados que demonstram profunda inconformidade (vícios) nos dados apresentados, conforme será demonstrado a seguir:*

01. 1 – ATESTADO – NIPLAN ENGENHARIA S/A

33. *O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela NIPLAN ENGENHARIA S/A, tem como objeto a “ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTE SELF-SERVICE E A LA CARTE” contemplando o fornecimento de refeições produzidas no próprio local, DEMONSTRANDO TOTAL INCOMPATIBILIDADE PARA COM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO DO CERTAME.*

(...)

38. *O atestado de capacidade técnica ora em referência “NIPLAN ENGENHARIA S/A” não atende as condições de qualificação técnica ora exigidas no instrumento convocatório previstas nos itens 10.14.3/10.14.3.1, não fazendo menção a serviços compatíveis para com o objeto do certame que envolve a prestação de serviço de fornecimento de alimentação na modalidade TRANSPORTADA.*

(...)

47. 2 – ATESTADO – WS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

(...)

51. *Extrai-se da redação do dispositivo editalício a necessidade de comprovação de experiência pretérita na execução de serviços compatíveis e características com o objeto do certame, que envolve O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA.*

(...)

53. *Importante destacar que a empresa RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) está sediada em São Gonçalo do Amarante (CE), enquanto os serviços objeto do presente atestado de capacidade técnica foram prestados em Fortaleza (CE) outro município, tornando inviável a adoção da modalidade transportada, tendo em vista a observância ao binômio tempo/temperatura.*

(...)

61. 3 – ATESTADO – META CENTRAL DE SERVIÇOS

(...)



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

72. O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa META CENTRAL DE SERVIÇOS É INCOMPATÍVEL PARA COM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CERTAME, UMA VEZ QUE SE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, FATO ESTE QUE NÃO CONSTA DO ATESTADO APRESENTADO.

(...)

74. Destaca-se também que o atestado de capacidade técnica em referência não é compatível em prazo com o objeto do certame, uma vez que visa a contratação para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação transportada por 12 (doze) meses.

(...)

77. LOGO VOLTANDO AO ATESTADO DA META CENTRAL DE SERVIÇOS DEVE-SE CONSIDERAR COMO PRAZO DO ATESTADO O ESPAÇO DE TEMPO COMPREENDIDO ENTRE O DIA 18/12/2015 A ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO QUE FOI EM 19/01/2021, TOTALIZANDO APENAS 32 (TRINTA E DOIS) DIAS.

(...)

86. 4 – ATESTADOS – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – CONTRATOS 152/2019 – 139/2019 – 116/2019

(...)

91. CABE INICIALMENTE DESTACAR QUE OS ATESTADOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ FAZEM REFERÊNCIA A SERVIÇOS PRESTADOS NO PRÓPRIO LOCAL (ADMINISTRADO), NÃO CONTEMPLANDO AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO DO CERTAME E EXIGIDAS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, QUAL SEJA, O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA.

(...)

98. Todos os atestados de capacidade técnica da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ contemplam de forma clara o local de execução dos serviços, demonstram que a refeição e operacionalização dos serviços é realizado na própria unidade de educação profissional, não contemplando o serviço de REFEIÇÃO TRANSPORTADA.

99. Não sendo compatível para com as características técnicas do certame, contrariando a exigência dos itens 10.14.3/10.14.3.1 do instrumento convocatório.

(...)

104. 5 – ATESTADO – HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN – CONTRATO 287/2019

(...)

109. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELO HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN NÃO CONTEMPLA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE (SERVIÇO) DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, LOGO INCOMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DO CERTAME E INCOMPATÍVEL PARA COM A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESCULPIDA NO ITEM 10.14.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

(...)

116. Conforme depreende-se do atestado ora em referência, o mesmo refere-se à prestação de serviço por apenas 180 (cento e oitenta) dias, prazo muito inferior ao condicionado no certame, cuja prestação dos serviços se dará por 12 (doze) meses.

117. Concluindo-se pela incompatibilidade do atestado ora em referência para com as características técnicas do certame (refeição transportada), bem como em relação ao “prazo” uma vez que contempla um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto o certame exigirá a prestação dos serviços por 12 (doze) meses.

(...)

119. DESTACANDO-SE TAMBÉM QUE MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, A EMPRESA ORA RECORRIDA DEIXOU DE APRESENTAR OS CONTRATOS DE INÚMEROS ATESTADOS, NÃO COMPROVANDO OS FATOS ORA ELENCADOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS (NIPLAN; WS E META) NÃO HAVENDO SUBSISTÊNCIA PARA AFERIÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS INDICADOS NOS ATESTADOS, SENDO OS MESMOS DESCONSIDERADOS.

120. Os atestados da SEDUC e HOSPITAL DA MULHER DE FORTALEZA, conforme os fatos já apresentados na contrarrazão desta empresa RECORRENTE, reiterados no presente recurso, não atendem as especificidades quanto a quali-



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

figação técnica (10.14.3 e 10.14.3.1) uma vez que dizem respeito a fornecimento de refeições no próprio local, sem contemplar o serviço de refeição transportada.

121. Logo a falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, uma vez que a empresa RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) deixou de atender à exigência do item 10.14.3 do instrumento convocatório, não apresentando atestados de capacidade técnica compatíveis para com as exigências de qualificação técnica, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. A CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93, in verbis:

(...)

2.2. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.14.3 DO EDITAL – DOS VÍCIOS QUE TORNAM NULO DE PLENO DIREITO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR (ISGH).

(...)

130. O Conselho Federal de Nutrição (CFN) determina claramente através da Resolução nº 510/2012 determina claramente as condições ora necessárias para a validade dos atestados de capacidade técnica, contemplando os requisitos formais e necessários a sua validade.

(...)

139. O atestado de capacidade técnica apresentada inúmeras inconformidades, em relação aos requisitos mínimos ora necessários à sua formação, conforme descrito no art. 2º da Resolução nº 510/2012 do CFN (supracitado).

140. Destaca-se inicialmente a clara divergência entre as datas ora apontadas no atestado de capacidade técnica para com os instrumentos contratuais ora apresentados em atendimento a diligência ora requestada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, demonstrando vícios graves no documento.

141. Conforme os incisos II, III, do art. 2º da Resolução nº 510/2012 o atestado de capacidade técnica deve contemplar para sua validade, as informações referentes ao documento que lhe deu origem (contrato; nota de empenho ou outro) além de contemplar o período de início e fim dos serviços em consonância com o instrumento contratual.

142. Tal condição foi totalmente descumprida pela empresa ora RECORRIDA no atestado do ISGH, diante das divergências nas datas ora indicadas no documento, QUE ESTÃO EM TOTAL CONTRARIEDADE PARA COM OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS QUE LHE DÃO ORIGEM, TORNANDO NULO O DOCUMENTO APRESENTADO.

(...)

145. As vigências dos instrumentos contratuais são semelhantes, contemplando um período compreendido entre 16/08/2017 a 15/08/2018, ENTRETANTO CONSIGNOU-SE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PERÍODO DIVERSO, INDICANDO A RESPECTIVA DATA DE 15/08/2017 A 01/08/2018.

(...)

150. Fato também importante de ser mencionado, diz respeito a informação ora adicionada ao atestado de capacidade técnica, quanto a numeração dos instrumentos contratuais, uma vez que estes não trazem qualquer tipo de identificação numérica, logo a informações ora constantes do campo “Nº DO CONTRATO: 2017.511 E 2017.09” NÃO CONDIZEM PARA COM A VERDADE FÁTICA, SENDO INFORMAÇÃO INVERÍDICA.

151. Outra divergência grave presente no atestado de capacidade técnica do ISGH, diz respeito a informação relativa ao PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

152. Encontra-se esculpida no atestado de capacidade técnica a seguinte informação “PERÍODO DE EXECUÇÃO – INÍCIO: 19/07/2018 – TERMINO 01/08/2018” contrariando claramente as informações ora constantes dos contratos, e também em clara contradição a exigência ora consignada no item 10.14.3 e 10.14.3.1 do instrumento convocatório.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

153. O prazo ora consignado de execução dos serviços no presente atestado de capacidade técnica só contempla um período de apenas 14 (quatorze) dias de execução, contrariando a exigência ora posta no item 10.14.3 do edital:

154. 10.14.3. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE UM OU MAIS ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO;

(...)

156. O atestado de capacidade técnica ora apresentado pela empresa RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) indica claramente que a execução dos serviços se deu por apenas 14 (quatorze) dias, enquanto que o contrato a ser firmado objeto da licitação contempla um período mínimo de 12 (doze) meses, SENDO CLARAMENTE INCOMPATÍVEL O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO ISGH EM PRAZO PARA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRARIANDO A EXIGÊNCIA ORA ESCULPIDA NO ITEM 10.14.3/10.14.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

(...)

158. Destacando a redação do item 10.4.3.4 do edital:

159. 10.14.3.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

160. Condicionando a validade dos atestados de capacidade técnica a vigência de um ano observado a vigência do instrumento contratual, para sua validade para fins de habilitação (qualificação técnica) estando cabalmente demonstrado que o atestado do ISGH só possui 351 (trezentos e cinquenta e um) dias, ou seja prazo inferior a vigência ora exigida de 12 (doze) meses.

161. Nestes termos citamos também a redação do Art. 30, II, §1º da Lei 8.666/93:

162. ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

(...)

166. § 10 A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA NO INCISO II DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, NO CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A:

167. Veja que a próprio lei federal de licitações e contratos administrativos, consigna entendimento semelhante ao esculpido na redação do item 10.14.3 do edital, devendo os atestados de capacidade técnica comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível ara com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazo.

168. Logo, reforçando nossa argumentação quanto a incompatibilidade do atestado do "INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR (ISGH)" para com o "PRAZO" UMA VEZ QUE O OBJETO DO CERTAME CONTEMPLA UM PERÍODO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DE 12 MESES, ENQUANTO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA CONSIGNA UM PERÍODO DE EXECUÇÃO DE APENAS 14 (QUATORZE) DIAS, SENDO TOTALMENTE INCOMPATÍVEL.

(...)

171. Logo, a qualificação técnica dos licitantes deve ser auferida mediante as informações ora constantes nos atestados de capacidade técnica acostados junto a sua documentação de habilitação, eventuais diligências não podem alterar os dados ali indicados, mas tão somente esclarecer certas dúvidas.

172. Tal condição encontra-se consagrada no "PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO" que determina a vinculação da Administração Pública e dos licitantes as condições estipuladas no edital, não podendo descumprir as exigências deste documento.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

173. Assim, a comprovação da qualificação técnica da empresa ora RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) deve observar tão somente os “ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA” apresentados, não podendo respectiva comprovação recair sobre os contratos apresentados para fins de diligência, por não se consagrarem como documentos pertinentes a comprovação da qualificação técnica.

(...)

175. Respectiva diligência também comprovou, conforme demonstrado nesta exordial as inúmeras inconformidades presentes no atestado de capacidade técnica do ISGH, demonstrando que além de ser incompatível para com o prazo do objeto licitado, contraria também as condições mínimas de validade ora preconizadas na Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição, sendo nulo de pleno direito o documento apresentado.

(...)

181. Destaca-se ainda grave inconformidade presente no atestado do ISGH, quanto ao “QUANTITATIVO DE REFEIÇÕES” uma vez que a quantidade exposta no edital, não condiz para com os quantitativos ora elencados nos instrumentos contratuais apresentados.

(...)

186. Não serão compatíveis para comprovação da qualificação técnica os serviços relativos ao fornecimento de prontos (quentinhas), logo a parcela compreendida no presente atestado de capacidade técnica do atestado do ISGH relativa ao fornecimento de “marmitex” deve ser desconsiderado, referente ao fornecimento de alimentação aos pacientes que é realizada mediante a utilização de embalagem térmica, ou seja, fornecimento de alimentação pronta já embalada, incompatível com o objeto e para com a exigência do item 10.14.3.1 do edital.

(...)

187. Contabilizamos com base no edital que deu origem aos contratos, o quantitativo ora estimado ao fornecimento, demonstrando total inconformidade do número de refeições ora indicados no edital, para com o quantitativo ora indicado no edital, presente nas páginas 10 e 11:

(...)

195. Através dos quantitativos diários, de 81 refeições para o contrato das 3 (três) UPAS e 75 refeições para o contrato das 6 (seis) UPAS obtemos um quantitativo total diário de 156 (cento e cinquenta e seis) refeições com base no quantitativo ora estipulado no edital que deu origem aos contratos.

(...)

203. Somando-se os quantitativos obtidos de 19 (dezenove) refeições com 31 (trinta e uma) refeições para os contratos das UPAS obtemos um total de 50 refeições/dia para pacientes (marmitex) demonstrando a contradição para com o quantitativo ora indicado no atestado.

204. Conclui-se, que o atestado fala em um total de 405 (almoço) e 405 (jantar) totalizando 810 refeições/dia. Entretanto conforme quantidades do edital, obtivemos um total de 50 refeições/dia para pacientes e 156 refeições/dia para funcionários, perfazendo um total de 206 refeições/dia, número muito inferior ao indicado no atestado, fortalecendo nossa argumentação quanto a inconformidades que revestem o presente documento.

(...)

208. Conclui-se de todo o exposto que o atestado (Instituto de Gestão e Saúde Hospitalar – ISGH) apresenta inúmeras falhas e vícios, sendo incompatível para com a exigência do item 10.14.3/10.14.3.1/10.14.3.4 do edital, pela incompatibilidade relativa ao “prazo” por dizer apenas há 14 (quatorze) dias, além de contrariar claramente as condições mínimas de validade ora consignadas no art. 2º da Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição. Sendo respectivo documento incompatível para com as exigências de qualificação técnica, além de nulo de pleno direito diante dos vícios ora elencados referente aos seus requisitos mínimos de validade. Havendo também inúmeros equívocos e contradições para com o edital e contratos que lhe deram origem, demonstrando que os dados ali contidos não refletem com fidelidade os serviços executados pela empresa ora RECORRIDA.

(...)

216. Diante dos fatos e fundamentos elencados no presente petítório, pugna a empresa RECORRIDA que seja DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA, tendo em vista que está descumpriu as exigências pertinentes a “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” preconizadas no item 10.14.3/10.14.3.1/10.14.3.4



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

do edital. Uma vez que não demonstrou através de atestado de capacidade técnica experiência em serviços compatíveis em características, quantidades e prazo com o objeto licitado.

(...)

2.3. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.13.3 DO EDITAL – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA.

(...)

221. Imperioso destacar que a empresa ora RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) apresentou “BALANÇO PATRIMONIAL” COM INÚMERAS INCONSISTÊNCIAS, AS QUAIS MACULAM SUA VALIDADE, CONFORME SERÁ DEMONSTRADO.

222. Observa-se no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ora RECORRIDA, na conta registrada sob o nº 2.07.07.01.01.0004 (Ajuste de Saldos Anteriores) o valor de R\$ 1.112.657,94 (um milhão e cento e doze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), isso indica grave erro no balanço anterior, ou seja, de 2019.

223. Podendo também configurar-se como uma manobra para mascarar os índices contábeis de 2020, colocando o balanço como possivelmente fraudulento, dessa forma para o bem da verdade e maior aprofundamento desse episódio, há a necessidade de verificar o Razão do ano de 2020, para saber quais movimentações deram origem a esse saldo tão divergente.

(...)

233. COMO OBSERVA-SE A EMPRESA NÃO IDENTIFICOU O QUE ORIGINOU OS AJUSTES DE EXERCÍCIOS, DESSA FORMA OMITIU A INFORMAÇÃO E NEGLIGENCIOU A LEGISLAÇÃO, MOTIVO ESTE QUE O BALANÇO DEVE SER CONSIDERADO NULO.

234. A empresa ora RECORRIDA deixou de apresentar relativo ao seu “Balanço Patrimonial” a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) obrigatório para empresas com PL acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme determina o art. 176 da Lei 6.404/76.

235. Deixando de atender condição legal para fins de apresentação do seu “Balanço Patrimonial”.

(...)

2.4. DAS INCONFORMIDADES QUE REVESTEM A PROPOSTA INICIAL DA EMPRESA RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA)

(...)

242. Assevera que a empresa ora RECORRIDA, descumpriu para com as exigências relativas a apresentação da PROPOSTA ELETRÔNICA, consagrado no item 7.1.2 do edital:

(...)

245. 7.1.2. PREÇOS CORRESPONDENTES AO VALOR UNITÁRIO DE CADA ITEM, SENDO QUE ESTES PREÇOS UNITÁRIOS NÃO PODERÃO SER SUPERIORES AOS VALORES ESTIMATIVOS DA CONTRATAÇÃO, PARA CADA ITEM, CONFORME VALORES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;

(...)

250. A empresa ora RECORRIDA em total inobservância a exigência editalícia, condicionou em sua proposta inicial (eletrônica) em total contrariedade ao item 7.1.2 do instrumento convocatório, valores acima do estimado para a contratação.

(...)

259. A empresa ora RECORRIDA descumpriu para com a exigência editalícia determinando valor para o item 2 de R\$ 12,46 acima do valor estimado de R\$ 12,45.

(...)

2.5. DAS INCONFORMIDADES QUE REVESTEM A PROPOSTA REAJUSTADA (ITEM 11 DO EDITAL) DA EMPRESA RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA)

(...)



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

272. 15.4. A VALIDADE DA GARANTIA, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE ESCOLHIDA, DEVERÁ ABRANGER UM PERÍODO DE 90 DIAS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, CONFORME O ITEM 3.1 DO ANEXO VII-F DA IN SEGES/MP Nº 5/2017.

(...)

273. Observa-se que a exigência da “GARANTIA” condicionada no termo de referência, contempla as regras ora disposta na IN Nº 05/2017, devendo contemplar não apenas 12 (doze) meses, mais também 90 (noventa) dias após o termino da vigência do instrumento contratual.

(...)

275. A empresa ora RECORRIDA estabeleceu em sua proposta prazo inferior ao requerido no termo de referência, contemplando um prazo de “GARANTIA” DE APENAS 12 (DOZE) MESES, OMITINDO-SE QUANDO AO ACRÉSCIMO DE MAIS 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL (12 MESES) CONFORME A IN Nº 05/2017 EM CONSONÂNCIA PARA COM O ITEM 15.4 DO EDITAL.

(...)

282. Logo, a empresa ora RECORRIDA apresentou proposta reajustada em desconformidade para com a exigências do instrumento convocatório, inobservado o prazo ora exigido para “GARANTIA” DESCUMPRINDO PARA COM O PRAZO ORA INDICADO NO EDITAL.

(...)

283. Aproveitamos a oportunidade para destacar também clara ofensa ao instrumento convocatório cometido pela empresa ora RECORRIDA, quando do envio da proposta reajustada.

(...)

287. Entretanto quando do envio da sua proposta reajusta a empresa ora RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) acostou junto a sua documentação, mesmo sem a devida solicitação inúmeros outros documentos:

(...)

305. Logo a prática ora perpetrada pela empresa RECORRIDA é totalmente vedada, tratando-se de ato que tem por objetivo obter vantagem ilegal no processo licitatório, devendo ser desconsiderada qualquer documentação ora apresentada junto a proposta reajustada, que não tenha sido solicitada pelo pregoeiro.

306. Diante do exposto, resta evidenciado que a empresa RECORRIDA descumpriu para com inúmeras condições do instrumento convocatório, contrariando claramente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quando do enviado da proposta reajustada, a qual está eivada de vício, uma vez que houve claro descumprimento ao prazo referente a GARANTIA CONTRATUAL, estabelecendo-se prazo aquém do exigido no item 15.4 do termo de referência, houve também clara atentado a exigência do item 6.1 do edital, anexando-se outros documentos junto a proposta reajustada no intuito de ludibriar o nobre pregoeiro em seu julgamento.

3.2 A empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo sucintamente:

(...)

Ao verificar no campo Acompanhar Recursos, foi constatado que não se encontrava mais os recursos impetrado pela empresa Samir Cavalcante Aur ME contra a empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, como também a decisão do recurso em questão. Passando por cima do princípio da Publicidade: Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.

Vale ressaltar que outro princípio basilar da licitação é o Princípios da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. O que não ocorreu no presente certame, visto que, a empresa Nutrê Alimentação, foi desabilitado do presente certame com o mesmo argumento que a empresa Samir Cavalcante Aur ME, Certidão de Registro de Quitação Nulo, ao verificar as documentações da recorrente, o mesmo foi constatado que foi realizado modifica-



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

ção na empresa, abertura de 2 filiais, de acordo com o CNPJ 17.086.556/0005-79 e 17.086.556/0006-50 a data de abertura ocorreram no dia 03/03/2021, após a emissão da Certidão de Registro de Quitação, expedida no dia 02/10/2020, mesmo que não há informações referente as filiais no presente documento, o mesmo deixa bem claro “QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO”.

Se o nobre pregoeiro abriu uma exceção com a empresa recorrida, pelo princípio da Isonomia, deveria dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, retornando o presente certame todos os licitantes, que foram desabilitado devido ao Certidão de Registro de Quitação.

Outro ponto que devemos citar é referente o Edital traz regras específicas para elaboração e lançamento da proposta no sistema, o que deve ser observado por todos os licitantes, em prestígio aos princípios da impessoalidade e isonomia, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93:

(...)

Como forma de observar essa isonomia, o edital é expresso ao vedar a inclusão de propostas identificadas no sistema itens 8.2.1. e 8.2.2.

8.2.1. Consideram-se em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, as propostas que: não forem omissas, não contenham vícios insanáveis/ ilegalidades ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

8.2.2. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Se a proposta está identificada, a licitante deve ser desclassificada, não havendo qualquer margem para interpretação em sentido diverso.

A proposta anexada pela empresa NUTRE ALIMENTAÇÃO, deixa bem claro, pois, além do timbrado, consta todas as informações da empresa.

Dessa forma, a licitante descumpre o edital, que vincula as partes, como prevê o artigo 41 da Lei 8.666/93:

(...)

Portanto, não a o que questionar que o edital deve ser seguido, e se a licitante declarada vencedora não cumpriu com todas as regras, contrariando expressa previsão editalícia que vedou a apresentação de propostas iniciais identificadas, temos que a inabilitação é medida de rigor.

IV - DA CONTRARRAZÃO

Devido ao limite de espaço de caracteres na opção de decisão de recurso no sistema Comprasnet, irei disponibilizar links para acesso as contrarrazões.

- Contrarrazão da empresa Nutri ao recurso interposto pela empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=956158&ippCod=25652029&Tipo=CR&Cliente_ID=nutreltda+++&reCod=538718&seqSessao=2&blnSessaoAtual=S

- Contrarrazão da empresa Nutri ao recurso interposto pela empresa SAMIR CAVALCANTE AUR – ME:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=956158&ippCod=25652029&Tipo=CR&Cliente_ID=nutreltda+++&reCod=538738&seqSessao=2&blnSessaoAtual=S

Outrossim, todos os arquivos (recursos, contrarrazões, decisão do pregoeiro e da autoridade competente) serão devidamente anexados no Portal da UFCA e acessível a todos:



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

<https://www.ufca.edu.br/instituicao/administrativo/estrutura-organizacional/pro-reitorias/proad/licitacoes/pregao-eletronico/>

V - DA ANÁLISE

5.1 Quanto as alegações recursais da empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA:

5.1.1 – Sobre as alegações recursais: 2.1 do descumprimento as condições de qualificação técnica (capacidade técnico operacional).

Antes de aprofundar nas análises, cabe uma breve explicação sobre a necessidade de apresentação de atestado para comprovar o quesito qualificação técnica exigidos no art. 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Sobre esse tema trago ainda um breve comentário do advogado e palestrante Prof. Luciano Reis:

“Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

(...)

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.”

Disponível em: https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=106 Acesso em 09/08/2021.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

Afirmamos nosso compromisso de análise seguindo os preceitos legais citados pelo prof. Luciano Reis, e, ainda, objetivando o princípio maior que é o interesse da administração.

Cabe ainda uma reflexão sobre as exigências do Edital quando trata dos Atestados de Capacidade técnica:

“10.14.3. Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA deverá, para efeito de comprovação de capacidade técnica, ser de natureza semelhante à solicitada, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, pois o serviço solicitado é de montagem e distribuição no local e não entrega de prontos, ou refeições previamente montadas na embalagem kits (quentinhas) ou ainda qualquer tipo de refeições previamente montadas, que não sejam no local de distribuição; (DESTAQUE MEU).

(...)

10.14.3.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.”

Portanto, podemos elencar que:

- O edital exige que seja comprovado os serviços de **Transporte e servidos em Self-service**. Não atendendo se for do tipo distribuído em quentinhas ou preparados no local de distribuição, sem o devido transporte. (conforme Inciso II do Art. 30 da Lei 8.666);
- Não há no Edital exigências de tempo de prestação de serviços, portanto, não há de se exigir tempo de 12 meses exatos para a devida comprovação, sendo rigor excessivo caso fosse exigido;
- Não há no Edital exigências de quantidade mínima de refeições a ser comprovada nos atestados, portanto, não cabe recusas por esse critério;
- Não cabe as alegações da CWM de que deveríamos seguir o ordenamento do Conselho de Nutrição (Resolução nº 510/2012), quando este trata de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho e não Atestado de Capacidade Técnica, mas sim, devemos seguir apenas o regulamento referentes as licitações.

Seguindo com as análises, a recorrente (CWM) traz alegações sobre todas os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora (NUTRI), ocorre que, conforme consta na Ata Complementar do certame, que apenas um atestado foi considerado aceito, vejamos o que este pregoeiro comunicou no CHAT na época:

“Pregoeiro 26/07/2021 - 14:36:08: Referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Nutri Alimentação. Trago as seguintes observações.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

Pregoeiro 26/07/2021 - 14:36:33: 1) Não foram aceitos os atestados/contratos das empresas Niplan, WS e Meta por não estar claro o serviço de Preparo, Transporte e Serviços (Self-Service) bem como, não foram apresentados os contratos conforme solicitado pelo pregoeiro. Não comprovando o quesito transporte, conforme exigência do item 10.14.3.1 do Edital.

Pregoeiro 26/07/2021 - 14:36:58: 2) Não foram aceitos os atestados da SEDUC por referir-se a preparo no local, não atendendo ao quesito transporte conforme exigência do item 10.14.3.1 do Edital.

Pregoeiro 26/07/2021 - 14:37:24: 3) Foi aceito o Atestado da Empresa ISGH por se tratar de todas as etapas desta licitação (Preparo - fora do local -, Transporte e Distribuição - SelfService-). Consideramos ainda os diversos aditivos contratuais prorrogando o contrato continuamente sendo o serviço prestado de 16/08/2017 até 15/08/2020.”

No sentidos das exigências do edital, já apresentados, não cabem os argumentos da contrarrazão apresentado pela empresa NUTRI de que todos os atestados atenderiam, pois, considerando a peculiaridade do serviço a ser contratado e a exigência do Termo de Referência (Item 5.3.4.2 do Anexo I do Edital) de atender aos quesitos transportados e servidos em self-service, bem como, pela falta de comprovação (envio dos contratos que deram origem aos atestados) mantenho a decisão de recusa dos atestados fornecidos pelas empresas Niplan, WS, Meta e SEDUC pelos mesmos motivos da ata complementar acima expostos.

5.1.2 – Sobre as alegações recursais: 2.2 dos vícios que tornam nulo de pleno direito o atestado de capacidade técnica do instituto de saúde e gestão hospitalar (isgh)

Quanto ao atestado fornecido pela empresa ISGH, o qual foi aceito pelo pregoeiro na ata complementar, trago as seguintes análises:

- Foram enviados, após solicitação do pregoeiro, os contratos e seus posteriores aditivos que deram origem ao Atestado da ISGH, comprovando a sua execução, o tipo de prestação de serviço (Transporte e distribuição em Self-service) e o período de vigência, 01 anos antes da emissão do atestado, sendo aditivado até agosto de 2020.
- No verso do atestado consta Chancela do CRN 6º Região de número 0068/2018 – 10/10/2018;
- O Atestado foi assinado em setembro de 2018 os Contratos foram iniciados em agosto de 2017;
- No atestado consta dois prazos:
 - Período do Contrato 16/08/2017 a 01/08/2018
 - Período de Execução: 19/07/2018 a 01/08/2018.
- Em diligência junto a empresa ISGH, realizada no dia 09/08/2021 às 14:35 através do telefone (85) 3195-2700, o Coordenador de Licitação da UFCA – Bruno Callou, contactou a Chefe do Setor de Contratos da ISGH (Sra. Luciana) onde nos foi informado que provavelmente ocorreu um erro de digitação, pois o contrato com a Nutri Alimentação Ltda havia iniciado em 2017, e, ainda, que a



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

nutricionista que assinou o atestado (Sra. Rafaela Neres Severino) não fazia mais parte do quadro de funcionários da empresa.

Objetivando maiores comprovações da realização do serviço da Nutri Alimentação LTDA junto a empresa ISGH (prestadora de serviços de administração de hospitais e postos de saúde), principalmente referente aos serviços realizados no ano de 2017, foi solicitado, através de e-mail no dia 09/08/2021, que a empresa Nutri encaminhasse as Notas fiscais referentes aos contratos da empresa ISGH. A empresa Nutri respondeu ao e-mail hoje (dia 10/08/2021) disponibilizando todas as notas fiscais dos contratos, de 2017 a 2020. Os mesmos foram compartilhados e podem ser acessados no link a seguir para fins de transparência e publicidade.

Notas Fiscais Nutri alimentação.

<https://drive.google.com/drive/folders/1shelmuUtw8SpzRw5kOvgqESUzHDUDj05?usp=sharing>

Diante destas análises e de posse de todos esses documentos, e considerando o princípio do formalismo moderado e do interesse da administração, decidimos que o Atestado é válido, pois ficou comprovado, através de diligência junto a ISGH, que houve erro na indicação das datas de execução do contrato e que a empresa iniciou a prestação dos serviços em agosto de 2017. Outro fato é que o atestado cumpre todos os quesitos exigidos: refeições transportadas e servidas em Self-Service, atendendo ao quesito que comprova a experiência da empresa e a sua qualificação técnica para realização do objeto da licitação.

5.1.3 – Sobre as alegações recursais: 2.3 do descumprimento ao item 10.13.3 do edital – da qualificação econômico-financeira.

Assim como analisados na contrarrazão dos recursos da ata principal, não vislumbramos nenhuma nulidade nas alegações da recorrente, sobre a qualificação econômico-financeira. O Balanço apresentado indica todas as informações exigidas no Edital, quais sejam índices contábeis e registro na Junta comercial. O balanço de 2020 apresentado demonstra a boa saúde financeira da empresa com índices acima de 1,00, lucro acumulado de R\$ 2.380.086,51 e um patrimônio líquido de R\$ 2.580.086,51.

5.1.4 – Sobre as alegações recursais: 2.4. das inconformidades que revestem a proposta inicial da empresa recorrida (Nutrê Alimentação Ltda)

Não cabe afastar (desclassificar) uma proposta antes da fase de lance somente pelo fato de um dos preços estar acima do estimado (no nosso caso apenas R\$ 0,01 acima). Seria uma falha grave do pregoeiro, incorrendo em redução da competição. Tanto fez certo em manter a licitante, mantendo a competitividade e dando a oportunidade de melhoria do valor da proposta na fase seguinte (lances), que o resultado final foi a redução preço, a qual finalizou com um valor ainda menor que o da própria recorrente.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

Os argumentos da recorrente sobre a garantia informada na proposta de 1 ano e não 1 ano e 90 dias, não prospera. Acerta a contrarrazoante quando informa que o item 15.4 do (anexo 1 do Edital) refere-se a Garantia da execução a qual deverá ser providenciada em 10 dias úteis após assinatura do Termo de Contrato.

Trata-se de uma situação futura que somente será executada na fase de contratação, onde a empresa deverá seguir os ditos do contrato, conforme itens 19.3 da minuta do contrato.

Sobre as alegações que a empresa Nutri havia enviado documentos juntamente com a nova proposta ajustada ao valor do lance. Informo que não há impedimento de se enviar outros documentos juntamente com aquela proposta, apenas o pregoeiro deve (e assim o fez) desconsiderá-los, averiguando na sua análise de habilitação, apenas nos documentos constantes no SICAF e no caso de ausência e de outros documentos neste sistema, buscar naqueles enviados juntamente com a proposta inicial (antes da abertura do certame).

5.2- Quanto as alegações recursais da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR – ME:

Sobre as alegações da empresa que não visualiza mais, no campo Acompanhar Recursos, essa esfera extrapola as funções do pregoeiro, que realizou corretamente e na devida sequência, todos os procedimentos no sistema Comprasnet. Oriente que a recorrente entre em contato com o Suporte do Sistema Comprasnet para averiguar as suas alegações.

Sobre as alegações de falta de isonomia por parte do pregoeiro ao fato do mesmo, na fase recursal anterior, ter verificado erro quando declarou nula o CRQ da empresa Nutri e, assim, retornado o certame e aceito este documento. Fato que não ocorreu com a Empresa SAMIR, que também teve seu CRQ considerado NULO sem, todavia, ter sido declarado erro de análise, assim como fez com o CRQ da empresa NUTRI.

Ocorre que, conforme explicado no recurso anterior (ata principal) quem declarou nula o CRQ da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR foi o próprio Conselho Regional de Nutrição (6ª Região). Ao contrário do CRQ da empresa NUTRI onde o referido Conselho declarou o CRQ desta empresa VÁLIDO.

Não houve alteração nos dados da Matriz da empresa Nutri, enquanto na empresa SAMIR houve alterações inclusive de CNAE PRINCIPAL e SECUNDÁRIO, invalidando o CRQ, conforme regulamento do Conselho Federal de Nutricionista, exaustivamente explicado em Decisão de Recurso anterior.

Quanto as alegações sobre a identificação da empresa NUTRI em sua proposta, esta não prospera, pois a empresa realizou cadastro eletrônico sem se identificar. Vejamos o texto da proposta da empresa NUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA que contém na ata da sessão:

“Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Serviços de produção, distribuição e expedição de refeições tipo Almoço no Restaurante Universitário de Brejo Santo.”



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri - UFCA
Pró-reitora de Administração – PROAD
Coordenadoria de Licitação – CL

Cada esclarecer que os arquivos anexados no sistema antes da abertura do certame, tanto a proposta escrita como os documentos de habilitação, só são disponibilizados para visualização após a fase de lances, conforme esclarece o item 6.4 do Edital:

“6.4. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.”

VI - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidas da análise realizada, decido como IMPROCEDENTES os argumentos das recorrentes, mantendo-se aceita a proposta e declarada vencedora (habilitada) a empresa NUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA. O processo seguirá para análise da autoridade superior, para julgamento da decisão deste pregoeiro.

Juazeiro do Norte-CE, 10 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

Luciano Gomes Silva

Pregoeiro Oficial

SIAPE: 1621072